

Vitória (ES), quarta-feira, 1 de Abril de 2026.

ANEXO XV, a que se refere o art. 15 desta Lei

Tabela de Subsídio com vigência a partir de 1º de abril de 2026

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$

ABRIL/26

CARGOS	CLASSE	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE EM DEFESA DO CONSUMIDOR	IV	10.827,37	11.043,91	11.264,79	11.490,09	11.719,89	11.954,29	12.193,37	12.437,24	12.685,98	12.939,70	13.198,50	13.462,47	13.731,72	14.006,35	14.286,48
	III	10.311,78	10.518,01	10.728,37	10.942,94	11.161,80	11.385,04	11.612,74	11.844,99	12.081,89	12.323,53	12.570,00	12.821,40	13.077,83	13.339,38	13.606,17
	II	9.374,34	9.561,83	9.753,07	9.948,13	10.147,09	10.350,03	10.557,03	10.768,17	10.983,54	11.203,21	11.427,27	11.655,82	11.888,93	12.126,71	12.369,25
	I	8.151,60	8.314,63	8.480,93	8.650,55	8.823,56	9.000,03	9.180,03	9.363,63	9.550,90	9.741,92	9.936,76	10.135,49	10.338,20	10.544,97	10.755,87

ANEXO XVI, a que se refere o art. 16 desta Lei

Tabela de Subsídio com vigência a partir de 1º de abril de 2026

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$

ABRIL/26

CARGOS	CLASSES	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
TÉCNICO EM RÁDIO E TELEVISÃO	III	5.230,62	5.335,23	5.441,94	5.550,78	5.661,79	5.775,03	5.890,53	6.008,34	6.128,50	6.251,07	6.376,10	6.503,62	6.633,69	6.766,36	6.901,69
	II	4.755,11	4.850,21	4.947,22	5.046,16	5.147,08	5.250,02	5.355,02	5.462,13	5.571,37	5.682,80	5.796,45	5.912,38	6.030,63	6.151,24	6.274,27
	I	4.134,88	4.217,57	4.301,93	4.387,96	4.475,72	4.565,24	4.656,54	4.749,67	4.844,67	4.941,56	5.040,39	5.141,20	5.244,02	5.348,90	5.455,88

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$

ABRIL/26

CARGOS	CLASSES	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE EM RÁDIO E TELEVISÃO	IV	10.827,37	11.043,91	11.264,79	11.490,09	11.719,89	11.954,29	12.193,37	12.437,24	12.685,98	12.939,70	13.198,50	13.462,47	13.731,72	14.006,35	14.286,48
	III	10.311,78	10.518,01	10.728,37	10.942,94	11.161,80	11.385,04	11.612,74	11.844,99	12.081,89	12.323,53	12.570,00	12.821,40	13.077,83	13.339,38	13.606,17
	II	9.374,34	9.561,83	9.753,07	9.948,13	10.147,09	10.350,03	10.557,03	10.768,17	10.983,54	11.203,21	11.427,27	11.655,82	11.888,93	12.126,71	12.369,25
	I	8.151,60	8.314,63	8.480,93	8.650,55	8.823,56	9.000,03	9.180,03	9.363,63	9.550,90	9.741,92	9.936,76	10.135,49	10.338,20	10.544,97	10.755,87

Protocolo 1760288**LEI Nº 12.785**

Institui o Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade - PRDA, no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo - IPEM-ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade - PRDA, no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo - IPEM-ES.

Art. 2º O PRDA tem como diretrizes estratégicas:

- I - viabilizar a estratégia de governo, por meio de mecanismos de incentivo e gestão por resultados;
- II - alinhar o planejamento e as ações, de acordo com o planejamento estratégico do Poder Executivo, com as políticas públicas instituídas e com os programas governamentais;
- III - melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados à sociedade;
- IV - melhorar a utilização dos recursos públicos;
- V - estimular, valorizar e destacar servidores públicos que cumpram suas metas e atinjam os resultados previstos;
- VI - ser um instrumento para a regulação e o desenvolvimento da economia no Espírito Santo;
- VII - proporcionar qualidade e proteção ao consumidor;
- VIII - desenvolver a excelência institucional; e
- IX - promover a competitividade de produtos e serviços no Espírito Santo.

Art. 3º Fica o IPEM-ES autorizado a efetuar o

pagamento mensal do PRDA, vinculado aos objetivos e repasses estabelecidos no Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 7, de 4 de novembro de 2025, seus aditivos e sucedâneos, celebrado entre o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e o IPEM-ES, com a finalidade de incentivar e de retribuir a produtividade de seus servidores públicos no exercício das competências delegadas pelo INMETRO.

§ 1º Os recursos para pagamento do PRDA provêm da receita do INMETRO para aplicação em despesas de pessoal, custeio e investimentos, conforme pactuado em convênio.

§ 2º O PRDA possui caráter precário e transitório e deverá ser pago exclusivamente aos servidores públicos de provimento efetivo, comissionado e requisitado em exercício no IPEM-ES, de forma proporcional ao atingimento das metas de produtividade estabelecidas e pactuadas no plano de trabalho e no plano de aplicação previstos no convênio federal de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Será atribuído aos servidores públicos contemplados com o PRDA o pagamento mensal de uma gratificação pelo desempenho das atividades, limitado ao valor máximo estipulado no convênio federal de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O valor máximo do PRDA a ser pago a cada servidor não poderá ultrapassar os limites remuneratórios constitucionais ou o valor correspondente à sua remuneração, incluídos na base de cálculo qualquer cargo em comissão ou função gratificada percebidos durante o período de avaliação de que trata esta Lei.

§ 5º O pagamento do PRDA, verba extraordinária e transitória, somente poderá ser realizado se houver previsão expressa no instrumento de delegação e durante a vigência do convênio federal de que trata

o *caput* deste artigo.

Art. 4º Ficam estabelecidos os indicadores das atividades, com o objetivo de incrementar e mensurar o desempenho dos servidores públicos no alcance das metas.

§ 1º Os indicadores das atividades são:

I - Avaliação Conceitual do Servidor - ACS;

II - Meta Individual de Fiscalização - MIF ou Meta Individual Administrativa - MIA; e

III - Meta Global Mensal - MGM.

§ 2º Os indicadores de que trata este artigo serão calculados na forma do Anexo Único que integra esta Lei.

Art. 5º O pagamento do PRDA não se incorpora à remuneração, aos vencimentos, aos subsídios, aos proventos ou às pensões, não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, inclusive décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, e não constitui base de cálculo da contribuição previdenciária.

§ 1º Os servidores públicos do IPEM-ES que atingirem as metas estabelecidas não perderão o direito ao pagamento do PRDA por desempenho de atividade em razão de:

I - férias, previstas no art. 115 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, desde que tenham desempenhado suas atividades por, no mínimo, 15 (quinze) dias durante o mês de apuração; e

II - outros afastamentos legais, desde que a soma dos afastamentos não seja superior a 15 (quinze) dias durante o mês de apuração.

§ 2º É vedado o pagamento do PRDA por desempenho de atividade aos servidores:

I - inativos;

II - ocupantes de mandato de qualquer natureza;

III - em exercício de mandato eletivo, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;

IV - remanejados para outros órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual; e

V - afastados do exercício do cargo ou cedidos para fora do Poder Executivo Estadual.

Art. 6º O servidor público que discordar do cálculo individual do PRDA poderá apresentar recurso, devidamente justificado e com documentação comprobatória de suas alegações à Diretoria de Administração do IPEM-ES, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à aferição.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas exclusivamente por recursos financeiros repassados pelo INMETRO ao IPEM-ES, para a execução das atividades delegadas e o atingimento dos objetivos estabelecidos no Convênio de Cooperação Técnica Administrativa entre o INMETRO e o IPEM-ES, ficando vedada a utilização de recursos do Tesouro do Estado para tal fim.

Parágrafo único. O PRDA está condicionado à existência e ao repasse do convênio federal de que trata o *caput*, enquanto vigorar o presente acordo.

Art. 8º Fica autorizado o dirigente máximo da autarquia a expedir normas regulamentares ao disposto nesta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de março de 2026.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO, a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei

METODOLOGIA DE CÁLCULO DO PROGRAMA DE RETRIBUIÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE - PRDA

1º Avaliação Conceitual do Servidor (ACS):

Objetivo: avaliar o desempenho individual, permitir o acompanhamento contínuo e aferir as competências do servidor no exercício de suas atribuições.

Finalidade: indicador que avalia as competências do servidor.

Resumo: a ACS será a pontuação de 0 (zero) a 1 (um) e terá como base critérios de desempenho individual, utilizando-se, como instrumento de mensuração, a avaliação de desempenho individual estabelecida em legislação estadual. A pontuação contida no Formulário de Acompanhamento de Desempenho Individual - FADI, devidamente homologado, do ciclo avaliativo em vigor, será parâmetro para esse indicador.

Fórmula de Cálculo:

$ACS = Tp/100$

Tp = total de pontos obtidos no FADI

2º Meta Global Mensal (MGM):

Objetivo: avaliar o desempenho global de acordo com o cumprimento do plano de trabalho.

Finalidade: indicador que avalia o desempenho global dos servidores da autarquia.

Resumo: a MGM será a pontuação de 0 (zero) a 1 (um) com base na Tabela de Execução do plano de trabalho global.

Fórmula de Cálculo:

Execução do plano de trabalho global (%)	Índice do MGM
0 a 19	0,2
20 a 39	0,4
40 a 59	0,6
60 a 79	0,8
80 a 100	1,0

3º Meta Individual de Fiscalização (MIF):

Objetivo: avaliar o desempenho individual, no âmbito da fiscalização, de acordo com o cumprimento do plano de trabalho.

Finalidade: indicador que avalia o desempenho individual do servidor da autarquia.

Resumo: a MIF será a pontuação de 0 (zero) a 1 (um) com base na Tabela de Execução do plano de trabalho individual de fiscalização.

Fórmula de Cálculo:

Execução do plano de trabalho individual de fiscalização (%)	Índice do MIF
0 a 19	0,2
20 a 39	0,4
40 a 59	0,6
60 a 79	0,8
80 a 100	1,0

Vitória (ES), quarta-feira, 1 de Abril de 2026.

4º Meta Individual Administrativa (MIA):

Objetivo: avaliar o desempenho individual, no âmbito administrativo, de acordo com o cumprimento do plano de trabalho.

Finalidade: indicador que avalia o desempenho individual do servidor da autarquia.

Resumo: a MIA será a pontuação de 0 (zero) a 1 (um) com base na Tabela de Execução do plano de trabalho individual administrativo.

Fórmula de Cálculo:

Execução do plano de trabalho individual administrativo (%)	Índice do MIA
0 a 19	0,2
20 a 39	0,4
40 a 59	0,6
60 a 79	0,8
80 a 100	1,0

5º Faltas não abonadas (F):

Objetivo: fomentar a assiduidade do servidor.

Finalidade: indicador que avalia as ausências não justificadas ou não abonadas do servidor.

Fórmula de Cálculo: F = número total de faltas injustificadas ao serviço no mês de referência / número total de dias no mês.

6º Dias Trabalhados durante o mês de competência (D):

Finalidade: identificar a proporcionalidade para fins de pagamento do PRDA em mês de gozo de férias.

Fórmula de Cálculo dias trabalhados: D = [(Quantidade de dias no mês) - (Quantidade de dias de gozo de férias)] / (Quantidade de dias no mês)

Fórmula cálculo PRDA proporcional:

$$PRDA = [0,3 \times (ACS) + 0,5 \times (MIF \text{ ou } MIA) + 0,2 \times (MGM) - (F)] \times D$$
7º Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade (PRDA):

Objetivo: melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços prestados à sociedade, promovendo a gestão por resultados, a inovação e maior engajamento dos servidores.

Finalidade: indicador que avalia o desempenho do servidor.

Resumo: para as atividades finalísticas de Metrologia Legal e Avaliação da Conformidade, bem como para as atividades administrativas, o pagamento do PRDA será efetuado conforme valor máximo definido em Convênio com o INMETRO, composto pelo somatório da Meta Global Mensal (MGM), da Avaliação Conceitual do Servidor (ACS) e da Meta Individual de Fiscalização (MIF) ou da Meta Individual Administrativa (MIA), subtraído do total de faltas não abonadas (F) no referido mês.

O valor atribuído para o mês de referência será na seguinte proporção:

I - Avaliação Conceitual do Servidor (ACS), correspondente a 30% (trinta por cento);

II - Meta Individual de Fiscalização (MIF) ou Meta Individual Administrativa (MIA), correspondente a 50% (cinquenta por cento); e

III - Meta Global Mensal (MGM), correspondente a 20% (vinte por cento).

Fórmula de Cálculo:

$$PRDA = 0,3 \times (ACS) + 0,5 \times (MIF \text{ ou } MIA) + 0,2 \times (MGM) - (F) \times D$$

Nota: Para efeito de pagamento, deverá ser observado o estabelecido nesta Lei, em especial o § 4º do art. 3º.

Protocolo 1760289

LEI Nº 12.786

Altera a tabela de salário dos empregados ocupantes dos cargos de Analista de Tecnologia da Informação, Analista Organizacional, Técnico de Tecnologia da Informação, Técnico Organizacional, Assistente de Tecnologia da Informação e Assistente Organizacional, no âmbito do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo - PRODEST.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A tabela de salário dos empregados públicos ocupantes dos cargos de Analista de Tecnologia da Informação, Analista Organizacional, Técnico de Tecnologia da Informação, Técnico Organizacional, Assistente de Tecnologia da Informação e Assistente Organizacional, no âmbito do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo - PRODEST, a vigorar a partir de 1º de abril de 2026, será a constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2026.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de março de 2026.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado